



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DE MESQUITA

Referente IC 11/2014

(em anexo)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu, sediada na Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 1050, nesta, vem perante V. Ex.^a, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei nº 7347/85; 25, IV, *a*, da Lei Federal nº 8.625/93, e 31 da Lei nº 8.742/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com requerimento liminar

em face do **MUNICÍPIO DE MESQUITA, CNPJ 04.132.090/0001-25** com sede na *Rua Arthur Oliveira de Vecchi, 0120, Centro - Mesquita - RJ CEP: 26553-080*, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal Sr. JORGE MIRANDA, em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

I – INTRODUÇÃO

A presente ação tem por escopo obter a concretização dos direitos da pessoa com deficiência em situação de risco, no que tange à garantia de aplicação de medida de acolhimento em **RESIDÊNCIA INCLUSIVA**, conforme preconizado pela Constituição da República, e no **art. 31 da Lei 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, que assim reza:

“A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, **em residência inclusiva**.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º **A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.**”

II – Relato dos fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou, por intermédio desta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil nº 11/2014 (em anexo), objetivando colher informações sobre as medidas adotadas pelo Município de Mesquita para fornecer ou garantir o amparo social à população com deficiência carente de serviço de acolhimento, através da modalidade de equipamento denominada **RESIDÊNCIA INCLUSIVA**, nos termos da Resolução CNAS 109/09.

A portaria consta de fls. 02-A/02-D do IC 11/14, instruída com procedimento recebido da 4ª PJTC de Nova Iguaçu, ressaltando a ausência do equipamento de Residência Inclusiva no Município (fls. 02/52).

Em fl. 79 do IC constam informações oriundas das Promotorias de Justiça de Família desta comarca, informando sobre pessoas com deficiência (Antônio Soares, Moacir Santos Silva e Gerson da Silva Miranda), necessitando de medida de acolhimento adequado em Residência Inclusiva, instruindo o presente IC com cópia dos procedimentos relativos aos interessados (fls. 92/106).

Às fls. 109/110, constam dados fornecidos pela casa Abrigo Andréa Guimarães, casa de passagem do Município, para população de rua, informando a existência de **pelo menos 04 (quatro) usuários com deficiência**, ali abrigados irregularmente por ausência do serviço adequado (RESIDÊNCIA INCLUSIVA).

Abra-se aqui um parêntese para informar, quanto ao citado abrigo municipal para população de rua, tratar-se de equipamento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534*

situação irregular, cuja incapacidade para manutenção do acolhimento dessas pessoas foi reconhecida pela própria Secretaria de Assistência através de fls. 141/162 do IC 11/14.

Com efeito, o Município, ciente da demanda populacional no que tange ao acolhimento, pôs em funcionamento a Casa Abrigo Andréia Guimarães, voltada à população adulta em geral, como casa de passagem.

Contudo, o que deveria ser apenas o início de uma eficiente política de proteção se tornou um foco de problemas, uma verdadeira sucessão de irregularidades, falsas promessas e violação de direitos.

Para acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela Casa Abrigo foi instaurado o IC 02/10 (que embasou a ACP de nº 0088954-78.2015.8.19.0038), havendo já naquela época reclamações quanto à qualidade do serviço ali prestado.

Em inspeção realizada na unidade, foi possível observar a inadequação do serviço, o que gerou a expedição de Recomendação à Prefeitura para adoção das medidas pertinentes. Em resposta, informou o Prefeito que em breve o abrigo seria transferido para outro imóvel, a fim de melhor acolher a população (fls. 26/38 do IC 02/10).

Pois bem, até a presente data, o abrigo continua a funcionar no mesmo local, em condições muito piores, existindo circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

que, lamentavelmente, sugerem, no mínimo, a malversação do dinheiro público.

Tal situação gerou, inclusive, a remessa de cópia dos autos às Promotorias de Tutela Coletiva, para apuração dos atos de improbidade administrativa, já que em diligência realizada pelo GAP (Grupo de Apoio aos Promotores) verificou-se o flagrante “desperdício” de dinheiro, pois, após anos de obras e gastos, as novas instalações se resumiam a algumas paredes.

Enquanto se aguardava o prometido término das obras, inúmeras intervenções foram realizadas a fim de que medidas paliativas fossem implementadas no serviço de acolhimento para garantir o mínimo de dignidade, tendo em vista os relatórios psicossociais insatisfatórios.

Fato é que não se observou a efetivação de qualquer medida, ocasionando-se, inevitavelmente, a situação caótica narrada no relatório técnico de inspeção do GATE (fls. 173/194 do IC 11/2014) e da equipe deste Centro Regional (fls. 195/255).

Tudo isso se encontra relatado em ACP (nº 0088954-78.2015.8.19.0038) que teve curso perante o Juizado da Infância, Juventude e do Idoso, em face do Município de Mesquita, tendo sido julgada procedente, para a criação de abrigo para população idosa, que igualmente sofre com as irregularidades da Administração Municipal.

Para a população com deficiência, cujo equipamento adequado é a RESIDÊNCIA INCLUSIVA, o MP ajuíza a presente demanda, para obtenção das mesmas garantias, já que a todo o tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

chegam notícias de pessoas com deficiência de Mesquita necessitadas de acolhimento em Residência Inclusiva (vide fls. 258/262).

A Gestão Municipal foi provocada, porém sua postura revelou-se displicente e descomprometida.

Em fls. 265/266, reconhece a Secretaria de Assistência a inexistência do serviço, contudo, bravateando, informou que “há diversas Unidades Assistenciais que visam a garantia dos direitos socioassistenciais e a qualidade da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da proteção especial.” Quando interpelado o gestor para esclarecer quais unidades seriam estas, insistiu na mesma resposta, sem informar as unidades (fl. 276).

Às fls. 289/292, informou o CREAS o acompanhamento de 9 (nove) casos de pessoas com deficiência com perfil para acolhimento.

Sendo assim, comprovada a existência de demanda pelo serviço de RESIDÊNCIA INCLUSIVA, e tendo em vista a omissão do poder público municipal em adotar medidas adequadas para solução do problema, já que desrespeitados os preceitos do sistema único de assistência social, o Ministério Público promoveu reuniões para tentar obter o ajuste da conduta por parte da Prefeitura, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534*

Diante da mudança de governo, foi dada a oportunidade à atual gestão para manifestação sobre os fatos e adoção de providências. Para isso, realizou-se reunião no dia 21 de março de 2017 (fl. 317), momento em que a administração atual se comprometeu a estudar a situação e manifestar-se acerca das providências.

Em fls. 322/323, a SEMAS anunciou a inviabilidade de implementação da Residência Inclusiva.

Em derradeira reunião (fl. 325), a atual gestora, a Secretária Cristina Quaresma, demonstrou o desinteresse da atual administração pelo cumprimento de seu dever, uma vez que, sem nem mesmo possuir a modalidade de acolhimento ora pleiteada e necessária conforme os preceitos do SUAS, pôs-se a criticá-la em razão de uma reunião da qual teria participado.

Enfim, de todo este relato se infere que não há, por parte da Administração Municipal, ações sérias e em conformidade com a lei para implementação do serviço que se faz necessário diante da comprovada demanda.

Tal omissão acarreta severo comprometimento da política assistencial, já que impossível a aplicação da medida protetiva de acolhimento de pessoas com deficiência sem vínculo familiar ou em situação de desamparo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

Geram-se, pois, situações de falta de dignidade, de risco elevado para a integridade dos necessitados, que não têm para onde ir, restando condenados à própria sorte ou encaminhados para entidades que não estão aptas a recebê-los.

Infelizmente, não se vislumbra, pelas informações e documentos apresentados, uma política voltada para amenizar esse problema. Ao contrário, o que se observa é um verdadeiro retrocesso que conduz a uma situação de total desassistência às pessoas com deficiência em situação de risco carentes de acolhimento.

Pelo que já foi sobejamente apurado por esta Promotoria, constata-se, claramente, que ocorre o **descumprimento do dever constitucional e legal do Município com as pessoas com deficiência** em situação de risco, no que diz respeito à **falta do SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA**.

III - DO DIREITO

A Constituição de 1988 estabeleceu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Como bem lançado por INGO SARLET, dignidade da pessoa humana é *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”¹

Já em seu art. 3º, IV, a Carta Magna estabeleceu que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No art. 203, I e IV, dispôs que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo por objetivo, dentre outros, “a habilitação e reabilitação das **peçoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

Adveio em seguida a **Lei nº 7.853 de 24/10/89** que regulou, de forma específica, a questão das pessoas com deficiência, **visando sua integração social.**

¹ Conceituação jurídica emitida por Ingo Sarlet em sua obra Dignidade da Pessoa Humana ..., p.60



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

Com efeito, sobejam diplomas legais baseados nas premissas traçadas pela Constituição Federal, no entanto, faltam ações que tornem a questão da pessoa com deficiência uma efetiva prioridade a conferir o tão desejado tratamento digno e igualitário.

O Estado Brasileiro aderiu à CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, promulgando-a através do Decreto 6.949/09. Dessa forma, suas determinações ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com status de NORMAS CONSTITUCIONAIS, mas ainda assim são descumpridas por diversos setores.

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** consagrou os direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo suas garantias por meio de diversos artigos, **apontando expressamente o serviço de RESIDÊNCIA INCLUSIVA como a solução adequada para os casos de vulnerabilidade e dependência:**

“Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, **em residência inclusiva.**”

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

§ 2º **A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.”**

Ressalte-se, outrossim, que a Constituição de 1988 promoveu bruscas e positivas mudanças no contexto normativo da **Assistência Social**, tornando-a direito do cidadão e política pública de proteção articulada a outras políticas sociais destinadas à promoção da cidadania.

A legislação editada com fundamento na nova ordem constitucional, especialmente a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei 8.742/93, fundamento de validade dos diversos regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, tratou de redesenhar a organização da assistência social no Brasil através da instituição do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Em julho de 2011, foi publicada a **Lei 12.435/2011**, que alterou a LOAS para instituir, em nível de legislação ordinária, o **SUAS**, já previsto nas Resoluções do CNAS.

A partir de então, **o SUAS ganhou status de lei** e, com isso, mais força, sinalizando o legislador pela aprovação do sistema antes regulamentado em nível infralegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

Ratifica-se, assim, **o caráter obrigatório do SUAS**, deixando evidente o sistema como a única alternativa correta para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país.

Nesse ponto, é importante frisar que **toda a normativa da assistência social não pode ser confundida com mera recomendação de atuação para o gestor** ou para os demais integrantes do SUAS. Trata-se, como não podia deixar de ser, de **legislação que obriga o ente público**.

O direito à assistência social é direito subjetivo público assegurado pela Constituição da República, concretizado pela LOAS e consolidado pelas Resoluções do CNAS.

No **SUAS**, são **dois os níveis de proteção social**: a **básica**, prestada principalmente através dos CRAS; e a **especial**, a que nos interessa, que possui o CREAS como unidade central.

A proteção social especial tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos.

Os **serviços de proteção social especial** podem ser classificados em dois níveis de acordo com a complexidade: proteção social especial de **média complexidade** e proteção social especial de **alta complexidade**. A primeira destina-se às situações em que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

vínculos familiares e comunitários, apesar da violação de direitos, continuam preservados, **a segunda aos casos em que esses vínculos estão rompidos.**

A RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, do CNAS, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, assim estabeleceu **em relação às pessoas com deficiência:**

“Para jovens e adultos com deficiência: Acolhimento destinado a jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados. É previsto para jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência. **Deve ser desenvolvido em Residências Inclusivas** inseridas na comunidade, funcionar em locais com estrutura física adequada e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária.”

Como dito, a principal unidade onde são materializados os serviços continuados de proteção especial é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

Fato é que, em Mesquita, as equipes que atuam em unidades desta natureza, quando se deparam com situações de risco envolvendo pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento para sua proteção, não possuem forma de aplicar a medida protetiva. Socorrem-se ao Ministério Público, na tentativa de conseguir a proteção por via transversa. Portanto, a falta do serviço está caracterizada.

IV - DO CABIMENTO DA TUTELA LIMINAR

Não há dúvida de que as pessoas com deficiência, em situação de risco ou em abandono por parte de seus familiares, necessitam urgentemente de amparo por parte do poder público municipal. Caso isso não ocorra, poderá comprometer ainda mais a vida e saúde dessas pessoas, afetando, indubitavelmente, a garantia de sua dignidade.

Impõe-se, diante do que foi exposto, a concessão de tutela antecipada, como forma de evitar a ocorrência de prejuízo ainda maior às pessoas com deficiência em situação de risco, sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência, ficando demonstrados, nesse particular, os requisitos relativos ao “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

Pelos fatos apresentados, o *fumus bonis iuris* se evidencia a partir do momento em que o poder público municipal não adota providências no que diz respeito à criação e instalação de uma ou mais unidades de RESIDÊNCIA INCLUSIVA para atender à população com deficiência de Mesquita em situação de risco. Tampouco estabelece parcerias legais a fim de arcar com as despesas junto às entidades privadas que acabam por se responsabilizar integralmente pelo usuário desamparado.

Quanto ao segundo requisito, isto é, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso da demora na prestação jurisdicional, resta igualmente demonstrado, na medida em que a ausência do serviço de amparo faz com que a pessoa com deficiência permaneça em situação de risco, sem garantia de dignidade.

Assim, uma vez satisfeitos os requisitos legais, torna-se imprescindível a concessão da liminar pleiteada, para, **enquanto não se instala o serviço de RESIDÊNCIA INCLUSIVA, obrigar o poder público municipal a promover e custear junto às entidades privadas o acolhimento das pessoas com deficiência em situação de risco, a fim de impedir que seja violado o direito fundamental à vida e à saúde. Tal desiderato não pode e nem deve aguardar julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional se tornar imprestável.**

VIII - DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

Pelo exposto requer a V. Exa. que seja:

a) Deferido o **pedido liminar**, nos termos do artigo 303 do CPC, para **determinar que o Município de Mesquita promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO às pessoas com deficiência em situação de risco, devendo o poder municipal custear todas as despesas da referida obrigação, disponibilizando as vagas necessárias junto às entidades privadas, arcando com a mensalidade cobrada pela entidade acolhedora aos demais usuários, até o efetivo funcionamento da RESIDÊNCIA INCLUSIVA**, na forma determinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob pena de multa diária, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de cada pedido de acolhimento formulado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, na forma da Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentada pela Resolução PGJ nº 801/ 98.

b) A citação do Município de MESQUITA, através de seu representante, o prefeito JORGE MIRANDA, para querendo, contestar a presente ação;

c) **A procedência do pedido, confirmando a concessão da tutela liminar, para condenar o Município de MESQUITA a cumprir obrigação de fazer consistente em:**

1) **implantar o serviço de acolhimento na modalidade RESIDÊNCIA INCLUSIVA, para acolher as pessoas com deficiência em situação de risco**, conforme as diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência
do Núcleo Nova Iguaçu
Av. Dr. Mário Guimarães, 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu. Tel.
2668-4534

contidas nas normas que regem o SUAS, no prazo de 180 dias;

2) **garantir SERVIÇO DE ACOLHIMENTO às pessoas com deficiência em situação de risco, devendo o poder municipal custear todas as despesas da referida obrigação, disponibilizando as vagas necessárias junto às entidades privadas, arcando com a mensalidade cobrada pela entidade acolhedora aos demais usuários, até o efetivo funcionamento da RESIDÊNCIA INCLUSIVA**, na forma determinada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência;

3) A **imposição de multas diárias**, nos casos de descumprimento, conforme o pleito fundamentado em sede de liminar.

Protesta, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Confere-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nova Iguaçu, 06 de julho de 2017.

Rosana Rodrigues de Alves Pereira

Promotora de Justiça